



DIREITOS DE PROTEÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA SOCIOBIODIVERSIDADE LATINO-AMERICANA

TRADITIONAL KNOWLEDGE PROTECTION RIGHTS AS AN INSTRUMENT FOR THE DEFENSE OF LATIN AMERICAN SOCIOBIODIVERSITY

Vinicius Garcia Vieira¹

RESUMO

O presente estudo apresenta uma proposta para estruturar direitos de proteção dos saberes tradicionais, considerados como indispensáveis para a própria existência da sociobiodiversidade. Os povos e comunidades tradicionais se inserem no ambiente através de relações holísticas do ser integrado à natureza, das quais emergem culturas distintas que produzem saberes tradicionais para usos da fauna e da flora nas práticas costumeiras asseguradoras dos modos de viver dessas comunidades, sem gerar impactos deletérios ao ambiente. Essas interações são de particular interesse para a América Latina, enquanto espaço territorial no interior do qual é muito intensa essa diversidade de povos, saberes e ambiente. A partir disso, coloca-se como problema de pesquisa analisar quais as possibilidades e os limites da América Latina estabelecer direitos de proteção dos saberes tradicionais como medida para potencializar a defesa da sociobiodiversidade? Para responder a essa indagação, adota-se a abordagem dedutiva, considerando indicadores empíricos da sociobiodiversidade na América Latina, a partir dos quais se percebe os saberes tradicionais como sua expressão e se avança com a especulação de bases sobre as quais se poderia estabelecer direitos de proteção dos saberes tradicionais.

Palavras-chave: América Latina; sociobiodiversidade; saberes tradicionais; direitos de proteção

ABSTRACT

This study presents a proposal to structure rights to protect traditional knowledge, considered indispensable for the very existence of sociobiodiversity. Traditional people and communities are inserted into the environment through holistic relationships between beings integrated with nature, from which distinct cultures emerge that produce traditional knowledge for the uses of fauna and flora in customary practices that ensure the ways of living of these communities, without generating harmful impacts on the environment. These interactions are of particular interest to Latin America, as a territorial space within which this diversity of people, knowledge and environment is very intense. From this, the research problem is to analyze what are the possibilities and limits of Latin America to establish rights to protect traditional knowledge as a measure to enhance the defense of sociobiodiversity? To answer this question, a deductive approach is adopted, considering empirical indicators of sociobiodiversity in Latin America, from which traditional knowledge is perceived as its expression and advances with the speculation of bases on which protection rights could be established of traditional knowledge.

Keywords: Latin America; sociobiodiversity; traditional knowledge; protection rights

¹ Doutorando em Direito no PPGD-UFSM. Mestre em Integração Latino-Americana, UFSM. Bacharel em Direito, UFSM. Pesquisador do GPDS-UFSM. Professor na FAPAS. Analista Judiciário na Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Email: vigarciavieira@gmail.com.



INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta uma proposta para estruturar direitos de proteção dos saberes tradicionais, considerados como indispensáveis para a própria existência da sociobiodiversidade. Os povos e comunidades tradicionais se inserem no ambiente através de relações holísticas do ser integrado à natureza, das quais emergem culturas distintas que produzem saberes tradicionais para usos da fauna e da flora nas práticas costumeiras asseguradoras dos modos de viver dessas comunidades, sem gerar impactos deletérios ao ambiente. Essas interações são de particular interesse para a América Latina, enquanto espaço territorial no interior do qual é muito intensa essa diversidade de povos, saberes e ambiente.

A partir disso, coloca-se como problema de pesquisa analisar quais as possibilidades e os limites da América Latina estabelecer direitos de proteção dos saberes tradicionais como medida para potencializar a defesa da sociobiodiversidade? Esse questionamento provoca uma análise crítico-reflexiva sobre a capacidade emancipatória associada às lutas em defesa da sociobiodiversidade, compreendida como uma interação dinâmica entre diversidade de sociedades relacionadas à diversidade da vida inserida no ambiente em que vivem.

O debate que se pretende realizar tem por objetivo geral identificar formas de proteção aos povos e comunidades tradicionais, mais especificamente com o reconhecimento de direitos de proteção dos seus saberes tradicionais, que lhes permitam assegurar a manutenção dos seus modos de vida e práticas culturais.

Para responder a essa indagação adota-se a abordagem dedutiva, considerando indicadores empíricos da sociobiodiversidade na América Latina (item 1), a partir dos quais se percebe os saberes tradicionais como sua expressão (item 2) e se avança com a especulação de bases sobre as quais poderiam ser estabelecidos direitos de proteção dos saberes tradicionais (item 3).

1. AMÉRICA LATINA COMO ESPAÇO DE SOCIOBIODIVERSIDADE: ALGUNS INDICADORES EMPÍRICOS

Há muito tempo, temos refletido sobre a importância estratégica da defesa da sociobiodiversidade pela América Latina. Nesse tema há uma articulação entre a



diversidade de espécies da fauna e da flora e as diversas possibilidades do existir humano de sociedades organizadas em modelos distintos da sociedade ocidentalizada. A sociobiodiversidade expressa essa estreita relação ecossistêmica entre formações sociais plurais e a base de sustentação das diversas formas de vida. A América Latina, em perspectiva geopolítica, é uma região do mundo em que se localiza boa parte dessas sociedades que tratam de viver em harmonia com as outras formas de vida. Ocorre que o Norte sociológico do mundo projeta sobre a sociobiodiversidade uma perspectiva ainda colonial de explorar economicamente a produção de riqueza que pode ser obtida com a comercialização de biomercadoria.

O informativo regional da Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) para a América apresenta uma série de indicadores que retratam as perdas de biodiversidade que a região já enfrentou e a importância estratégica dos serviços ecossistêmicos da biodiversidade. Estima-se que, em nosso continente, o valor econômico das contribuições da natureza, se expresso em termos monetários, chegaria a \$ 24 trilhões de dólares por ano, que é equivalente ao PIB de todos os países do continente juntos. Se destacado o Brasil, os serviços ecossistêmicos equivaleriam a \$ 6,8 trilhões por ano em contribuições da natureza para as pessoas².

O informe aponta que 30% das espécies se perderam até 2010, comparado ao que existia na época pré-colombiana e, se não modificada a situação atual, 40% das espécies serão extintas até 2050. As perdas da biodiversidade na região revelam redução de 70% das pastagens correspondente ao bioma pampa no Rio da Prata, 34% do Chaco Seco (Argentina e Paraguai), 50% da savana tropical do Cerrado (Brasil) e 17% da selva amazônica³.

Estas tendências ocorrem numa região que abriga 26% das áreas-chave da biodiversidade no mundo e conta com 25% das 14 mil espécies em risco de extinção. Ademais, é um continente que só consome um terço do que produz: tem capacidade para contribuir à segurança alimentar, ao abastecimento de água, segurança energética e sanitária, além das contribuições imateriais, como culturas, identidades e aprendizagens⁴.

Alguns dados nacionais sobre a sociobiodiversidade de países latino-americanos reforçam o papel estratégico da questão. A Argentina, por exemplo, dispõe de uma

² IPBES Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. **Summary for policymakers of the regional assessment report on biodiversity and ecosystem services for the Americas**. 2018. Disponível em: https://www.dropbox.com/sh/9cu6sv14gik0k9m/AACvw-pgKcUF7llyGI4EOLNJa/Americas%20Assessment%20Media%20Resources/1%20Americas%20Assessment%20Report%20Summary%20for%20Policymakers?dl=0&preview=Americas+SPM+Laid+Out.pdf&subfolder_nav_tracking=1. Acesso em: 13 junho 2024.

³ Ibid.

⁴ Ibid.



diversidade ecossistêmica composta por 18 ecorregiões, desde a zona subtropical até a Antártida, desde as montanhas mais altas da América até o alto mar. Dessas, são 15 ecorregiões continentais, 2 marinhas e 1 na Antártida, conforme consta no *Sexto Informe Nacional para la Conferencia de las Partes del Convenio sobre la Diversidad Biológica*⁵. A Argentina apresenta zonas úmidas e espaços de aves migratórias. No mesmo sentido a *Estrategia Nacional sobre la Biodiversidad y el Plan de Acción 2016-2020* da Argentina indica que o país tem mais de 100.000 espécies de artrópodes, 10.000 de plantas vasculares, 1.002 de aves, 978 de peixes, entre outros⁶.

O Peru é outro país megadiverso localizado no espaço latino-americano. Segundo a *Sociedad Peruana de Derecho Ambiental (SPDA)* esse país tem 60% do território coberto por floresta tropical, sendo o 4º país com maior superfície deste ecossistema no mundo. A isso é agregado grande potencial para desenvolver iniciativas produtivas sustentáveis, já que 70% das plantas alimentícias e 80% das plantas medicinais são provenientes da floresta⁷. A *Base de Datos de Pueblos Indígenas u Originarios (BDPI)* registra que mais de 50 povos originários do Peru vivem nas florestas tropicais e trabalham com o Programa Nacional de Conservação. Mais precisamente, no Peru vivem atualmente 55 povos originários; 51 na Amazônia e 4 nos Andes. Entre eles, Aimaras, Ashaninka, Chapra, Kapanawa, Kichwa, Quechuas⁸ (BDPI, n.d.). No Peru, a biodiversidade nas áreas naturais protegidas aporta \$ 1 bilhão ao ano na economia nacional⁹.

Em perspectiva jurídica, é necessário destacar o reconhecimento recente da sociobiodiversidade em constituições latino-americanas. A Constituição da Bolívia de 2009, em seu artigo 1, afirma que a Bolívia constitui um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, de modo que o Estado-Nação é composto por seus diversos povos que o formam. Prossegue no artigo 2, com o reconhecimento do direito à livre determinação das nações e povos indígenas, originários, campesinos, de existência pré-

⁵ SECRETARÍA DE GOBIERNO de Ambiente y Desarrollo Sustentable de Presidencia de La Nación. (n.d.). *Sexto Informe Nacional para la Conferencia de las Partes del Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ar-nr-06-es.pdf>. Consultado em: 14 junho 2024.

⁶ REPÚBLICA ARGENTINA. (n.d.). *Estrategia Nacional sobre la Biodiversidad y el Plan de Acción 2016-2020*. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estrategia-biodiversidad_2016-2020.pdf. Consultado em: 14 junho 2024.

⁷ SPDA Sociedad Peruana de Derecho Ambiental. “Biodiversidad: El 60% del territorio peruano está cubierto por bosques tropicales”. *SPDA Actualidad Ambiental*. 2018. Disponível em: <https://www.actualidadambiental.pe/biodiversidad-el-60-del-territorio-peruano-esta-cubierto-por-bosques-tropicales/>. Consultado em 15 junho 2024.

⁸ BDPI Base de Datos de Pueblos Indígenas u Originarios. *Lista de pueblos indígenas u originarios*. n.d. Disponível em: <https://bdpi.cultura.gob.pe/pueblos-indigenas>. Consultado em 15 junho 2024.

⁹ SPDA Sociedad Peruana de Derecho Ambiental. Id.



colonial. Conformando esse modelo de Estado refundado, o artigo 5 apresenta uma lista dos povos indígenas originários campesinos, incluindo: aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco¹⁰.

Não deve passar despercebida a Nova Ordem Constitucional do Equador, de 2008, que inaugura o acolhimento do *Buen Vivir* no novo constitucionalismo latino-americano. No artigo 1 da Constituição, o Equador constitui um Estado intercultural e plurinacional e os recursos naturais não renováveis são patrimônio inalienável, irrenunciável e imprescritível. Já no Título II, em seu Capítulo Segundo, a Constituição do Equador traz uma carta de *Derechos del buen vivir*, que inclui água, alimentação, ambiente sadio, comunicação e informação, cultura e ciência, educação, habitat e residência, saúde, trabalho e seguridade social. Ademais, há o reconhecimento dos direitos da natureza, o que implica uma mudança profunda na perspectiva jurídica, colocando a própria natureza como sujeito de direito¹¹.

O *Buen Vivir* pode ser compreendido como uma manifestação de descolonização epistemológica, como um pensamento que se opõe à racionalidade imperial europeia, conforme leciona Walter Mignolo¹². Busca-se formar uma estratégia de resgate dos pensamentos tradicionais preexistentes à colonização europeia na América e desconstruir a relação binária homem-natureza, sobre a qual se pretende pensar uma relação holística, com o ser humano integrado à natureza. Nesse sentido o acolhimento dessa perspectiva nas Constituições de Equador e Bolívia converge à importância da sociobiodiversidade para a América Latina.

Com o destaque desses elementos, coloca-se uma base crítico-reflexiva da sociobiodiversidade que compõe a América Latina e pode lhe dar uma dimensão significativa da importância estratégica da questão para o modo de reconhecer a si

¹⁰ BOLÍVIA. Constitución Política Del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Consultado em: 20 junho 2024.

¹¹ ECUADOR. Constitución de La Republica Del Ecuador. 2008. Disponível em: <https://www.cec-epn.edu.ec/wp-content/uploads/2016/03/Constitucion.pdf>. Consultado em: 17 julho 2024.

¹² MIGNOLO, Walter. El pensamiento des-colonial, desprendimiento y apertura: un manifesto. *Tristes Trópicos*. 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/146654/mod_resource/content/1/Walter%20Mignolo%20-%20El%20pensamiento%20descolonial%20-%20desprendimiento%20y%20apertura.pdf. Consultado em: 16 julho 2024.



mesmo. A sociobiodiversidade está na formação do espaço regional latino-americano como parte de sua essência, que precisa ser inclusiva dos povos e comunidades tradicionais. A consideração adequada desse mosaico pode dar maiores condições de perceber uma alternativa ao processo colonial excludente que ainda persiste.

2. OS SABERES TRADICIONAIS COMO EXPRESSÃO SINGULAR DA SOCIOBIODIVERSIDADE

A inclusão dos povos indígenas e comunidades tradicionais demanda que lhes sejam declarados¹³ direitos, de forma a reconhecer a antropização na diversidade da natureza, ou seja, que a atuação dos povos indígenas no ambiente foi e continua a ser decisiva para a manutenção da biodiversidade. Conforme Eduardo Viveiros de Castro¹⁴, estudos antropológicos na Amazônia Central e na região amazônica do Alto Xingu, têm revelado que a diversidade da Amazônia, incluída a sua cobertura vegetal, resulta de ocupação milenar dos povos indígenas, que souberam modificar o ambiente tropical sem destruir as regulações ecológicas. As técnicas indígenas de utilização do solo foram responsáveis pela maior parte das plantas úteis da região, resultando no caráter antropogênico de, ao mínimo, 12% do território amazônico. Conforme o autor, os estudos desmistificam a ideia de uma Amazônia intocada, porque a floresta

é o resultado da presença de seres humanos, não de sua ausência. Naturalmente, não é qualquer forma de presença humana que é capaz de produzir uma floresta como aquela. É importante observar que as populações indígenas estavam articuladas ao ambiente amazônico de maneira muito diferente do complexo agroindustrial do capitalismo tardio.¹⁵

Esses resultados recentes de pesquisas antropológicas trazem à luz constatações segundo as quais os povos e comunidades tradicionais são detentores de conhecimentos sobre a fauna e flora que compõem o *habitat* e permitem as suas existências. Esses conhecimentos pertencem à prática costumeira dessas comunidades e incluem diversas

¹³ O reconhecimento de direitos aos povos indígenas e comunidades tradicionais é tratado como declaração porque se trata de proteger e atribuir garantias a direitos já existentes antes do reconhecimento.

¹⁴ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Amazônia antropizada. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Almanaque Brasil socioambiental*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008. p. 102-103.

¹⁵ Ibid. p. 103.



finalidades, desde usos terapêuticos a simbólicos em rituais religiosos, próprios a cada tribo indígena ou comunidade local, correspondendo a percepções que incluem o homem como mais uma espécie da natureza e não realizam a divisão dicotômica entre sociedade e natureza. A declaração de Davi Kopenawa Yanomami é demonstrativa da distinta percepção dos povos tradicionais:

O que chamamos *urihinari* é o espírito da floresta; os espíritos das folhas, das árvores e dos cipós. Esses espíritos são muito numerosos e brincam no chão da floresta. Nós o chamamos também *urihi*, a “natureza”, da mesma maneira que os espíritos animais *yaroripë* e mesmo os das abelhas, das tartarugas e dos caracóis. [...]

A terra da floresta possui um sopro vital, *wixia*, que é muito longo. [...] Quando estamos muito doentes, em estado de espectro, ele também ajuda na nossa cura.¹⁶

O conhecimento tradicional está entrelaçado à cultura dos povos tradicionais, enquanto produções simbólicas de sua “cosmovisão” que atribui caracteres anímicos à natureza que os cerca, estabelecendo uma relação holística entre o *socius*, a natureza e um plano transcendental. Ocorre que esses conhecimentos não são considerados no processo de constituição de direitos de propriedade intelectual. A outorga de patentes se dá aos descobridores da substância, comumente corporações e pesquisadores do Norte, permitindo que lhes seja individualizada a propriedade sobre a descoberta, não importando se a utilidade humana da substância já havia sido revelada no universo de saberes das comunidades tradicionais, através dos quais o pesquisador ou a corporação de biotecnologia tenha chegado à identificação do potencial uso humano que o recurso genético possui. Em sentido oposto ao empoderamento das corporações de biotecnologias, esclarece Vandana Shiva¹⁷ que:

Até pouco tempo atrás, eram as comunidades locais que usavam, desenvolviam e preservavam a diversidade biológica, que eram as guardiãs da riqueza biológica deste planeta. É o seu controle, o seu saber e os seus direitos que precisam ser fortalecidos se quisermos que a preservação da biodiversidade seja real e profunda. Esse fortalecimento tem de ser feito por meio da ação local, da ação nacional e da ação global.

¹⁶ ALBERT, Bruce. Yanomami, o espírito da floresta. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008. p. 228-229.

¹⁷ SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003. p. 113.



Relacionado a isso, surge a necessidade de articulação latino-americana, enquanto ação do local para o global, porque os povos indígenas e comunidades tradicionais são duplamente excluídos do regime internacional de propriedade intelectual. Primeiro, porque os seus conhecimentos desenvolvidos comunitariamente são individualizados aos titulares de direitos de patentes, como se estes fossem os conhecedores primários daquela substância ou processo patenteado. Segundo, porque os direitos de patentes não são atribuídos a coletividades sem individualização específica a determinados titulares, dado indicativo da incompatibilidade dos elementos que compõem os direitos de patentes com as estruturas dos conhecimentos tradicionais, não estabelecidos em bases de definição individualista liberal.

Conforme Teodora Zamudio¹⁸, a questão não deve se limitar a compensar economicamente o acesso a recursos biológicos e conhecimentos coletivos, porque não são bens alienáveis, dadas suas características de herança intergeracional. Assim, a efetiva proteção da biodiversidade deve ser fundada na declaração de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais aos seus conhecimentos e práticas associados à biodiversidade, de forma a tornar ilegal a apropriação ilegítima desses conhecimentos por pesquisadores ou corporações de biotecnologias.

A partir da CDB, a biodiversidade foi colocada como pertencente à soberania nacional e local, com a necessidade de consentimento prévio e informado pelo país de origem para permissão do acesso aos recursos genéticos. Ainda, o direito de regular o acesso a esses recursos e aos conhecimentos tradicionais também foi estendido pelas Conferências das Partes da CDB às populações tradicionais, que devem participar do processo de manifestação do consentimento prévio fundamentado. Foi garantido às populações tradicionais o direito à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização do recurso genético ou dos seus conhecimentos associados ao recurso, inclusive mediante transferência de biotecnologia patenteada. Todavia, a posição comum da América Latina deve ir além, declarando direitos aos povos indígenas e comunidades tradicionais aos seus conhecimentos e culturas sobre os quais não podem recair direitos individuais de propriedade intelectual.

Os conhecimentos tradicionais são direcionados a manter as condições de existência e assegurar a reprodução do grupo, de forma a garantir o devir de suas sociedades e a

¹⁸ ZAMUDIO, Teodora. *El Convenio sobre la Diversidad Biológica en América Latina. Etnobioprospección y propiedad industrial. Notas desde una cosmovisión económico-jurídica.* [S.l.: s.n., 200-]. Disponível em: <<http://www.prodiversitas.bioetica.org/nota1.htm>>. Acesso em: 19 set. 2008.



transmissão de sua cultura entre as gerações, não vinculadas a noções de riqueza monetária. Conforme Dóris Sayago e Marcel Bursztyń¹⁹ são conhecimentos empíricos e ancestrais acumulados ao longo de gerações sobre a relação do homem com a natureza, integrados à cultura dos povos tradicionais, que abarcam técnicas de domesticação de espécies, valorização do ecossistema e respeito aos ciclos da natureza. Assim, resultam de processos históricos de tradução de práticas sociais em estoque de saber.

Conhecimentos tradicionais são de caráter cultural, vinculados à maneira de existência comunitária de cada povo indígena ou comunidade tradicional, motivo pelo qual a expressão não pretende uniformizar as distintas visões de mundo de cada sociedade tradicional, que resultam em grande diversidade social. Trata-se de observar o imperativo cultural, expresso por Boaventura de Sousa Santos, segundo o qual “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”²⁰. Portanto, assegurar direitos comunitários aos conhecimentos tradicionais é universalizar direitos a diferentes “cosmovisões” da existência humana, de forma a promover a igualdade de direitos aos povos indígenas e comunidades tradicionais latino-americanos, reconhecendo a riqueza da diversidade produzida pela diferença existente entre esses povos em seus saberes culturais e práticas sociais.

Além disso, estudos antropológicos de Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Barbosa de Almeida²¹ sobre os seringueiros e povos indígenas do Alto Juruá, uma região da Amazônia brasileira, revelam que os conhecimentos tradicionais comportam constante atualização, pela observação e investigação da diversidade natural dos territórios dessas populações, o que destaca a relação entre os saberes e o *locus* onde acontecem as relações sociais e simbólicas. Também não pertencem exclusivamente a determinado povo indígena, porque a construção dos saberes tradicionais se faz com possibilidades de compartilhamento e troca de informações entre os povos indígenas e comunidades tradicionais. Assim, os povos tradicionais estabelecem com os seus conhecimentos relações de titularidades distintas da noção de apropriação individual, presente na concepção do sistema de propriedade intelectual.

¹⁹ SAYAGO, Dóris; BURSZTYN, Marcel. A tradição da ciência e a ciência da tradição: relações entre valor, conhecimento e ambiente. In: GARAY, Irene E. G.; BECKER, B. K.. **As dimensões Humanas da Biodiversidade**. O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI. Petrópolis: Editora Vozes, 2006. p. 89-109.

²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Civilização Brasileira, 2003.

²¹ CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de (Orgs.) **Enciclopédia da floresta**. O Alto Juruá: práticas e conhecimento das populações. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.



3. DIREITOS DE PROTEÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS NA CIRCULARIDADE DAS DIMENSÕES DIFUSAS-COLETIVAS, COLETIVAS-DIFUSAS

A tutela dos direitos dos povos tradicionais, sob enfoque de direitos individuais não é adequada às características dos conhecimentos tradicionais, à medida que têm sido expropriados em direitos individuais de patentes. Além disso, o exercício de direito individual por membro do povo indígena ou comunidade tradicional depende das regras culturais estabelecidas comunitariamente que preveem formas e limites à conduta individual frente ao grupo. Por esse motivo, estruturas de direitos comunitários para proteção aos conhecimentos tradicionais são mais adequados para defender a sociobiodiversidade.

Em pesquisa sobre a possibilidade de formação de um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais no direito brasileiro, Juliana Santilli²² analisa os direitos dos povos tradicionais em bases coletivas, que permitam relacionar os conhecimentos, inovações e práticas (componentes intangíveis) aos territórios e recursos naturais (componentes tangíveis). O pluralismo jurídico seria a matriz teórica necessária para que o Estado permitisse a abertura do ordenamento jurídico estatal às ordens jurídicas consuetudinárias, próprias a cada comunidade tradicional. Explica a autora que o caráter coletivo dos direitos das populações tradicionais permite exceder a ótica individual dos direitos de patentes, porque

se propõe o estabelecimento e o reconhecimento de direitos intelectuais coletivos sobre os conhecimentos tradicionais, dando-se a máxima extensão possível ao próprio conceito de 'coletivo', para que abarque não só os conhecimentos compartilhados por um único povo, como também aqueles detidos por mais de um povo ou comunidade.²³

Sob essa perspectiva, os direitos coletivos seriam garantidos não como direitos de propriedade, mas como direitos de patrimônio intangível vinculado à identidade coletiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Essa desvinculação ao direito de propriedade permitiria forjar direitos socioambientais de “natureza emancipatória,

²² SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis. 2005.

²³ Ibid. p. 224.



pluralista, coletiva e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário quanto de sua concretização”, nas palavras de Juliana Santilli²⁴.

O Estado, além de reconhecer a existência de ordens jurídicas paralelas à estatal, deveria promover políticas públicas para complementar a regulação jurídica, porque “[sem] adoção de políticas públicas que assegurem direitos econômicos, sociais e culturais, será impossível garantir a continuidade da produção dos conhecimentos tradicionais.”, conforme leciona Juliana Santilli²⁵. Assim, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre seus saberes seriam garantidos conforme o direito consuetudinário de cada comunidade, acompanhada de atuação estatal na promoção de políticas direcionadas a proteger as populações tradicionais.

A perspectiva de Juliana Santilli pode ser aproveitada para a articulação de um regime *sui generis* latino-americano de proteção da biodiversidade, no que se refere ao destaque conferido aos direitos dos povos tradicionais constitutivos de um patrimônio cultural intangível, que compõe a identidade própria a esses povos. Ademais, a perspectiva do pluralismo jurídico implica em o Estado legitimar as estruturas jurídicas próprias às populações tradicionais para o exercício e proteção dos direitos sobre os conhecimentos tradicionais, de forma a permitir que, alternativamente, a comunidade, seus membros ou representantes escolhidos possam atuar na defesa desses direitos, bem como expressar o consentimento fundamentado prévio. A ordem jurídica estatal, portanto, estaria inserida em política pública pluralista, ao introduzir as formas de representação das populações tradicionais em seu sistema, articulada aos sistemas jurídicos das comunidades tradicionais.

No que se refere à natureza dos direitos a serem garantidos aos povos tradicionais, é necessário definir a extensão atribuída aos direitos coletivos. Nesse processo de definição, a cosmovisão dos povos tradicionais, que determina as especificidades de seus saberes, deve ser considerada. Implica, portanto, que se articule a declaração sob as bases de um direito congênito, forjado na combinação de elementos dos direitos coletivos aos direitos difusos.

A expressão direito congênito origina-se de instituição jurídica do Brasil colônia, o indigenato, que fundamentou o Alvará de 1º de abril de 1680, onde se reconhece o direito primário ou originário dos povos indígenas sobre os territórios que ocupavam. Conforme

²⁴ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis. 2005. p. 248.

²⁵ Ibid. p. 250.



João Mendes Júnior *apud* José Afonso da Silva²⁶, o alvará havia assegurado aos índios o direito à reserva das terras nas quais habitualmente estabeleceram sua morada e desenvolveram sua cultura, sendo legítimo por si o direito congênito a essas terras, independente da outorga de título aquisitivo. Esse direito originário tinha conotação distinta da posse ou ocupação, já que seu fundamento foi o reconhecimento do direito à terra pelos povos indígenas porque constituía a “base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana”, conforme explica José Afonso da Silva²⁷.

A partir de uma releitura do indigenato, a proteção dos saberes tradicionais pode ser estruturada através da declaração do direito congênito dos povos tradicionais como primeiros produtores de saberes relacionados à biodiversidade que compõem o seu *habitat*. Tratar-se-ia de espécie de direito originário a saberes desenvolvidos sob formas particulares de cosmovisões, onde o racional e o simbólico possuem formas próprias de combinações, não restritas às utilidades buscadas pela concepção das ciências ocidentais de produção de conhecimento que possam simplesmente ter utilidade humana passível de comercialização, conforme a crítica tecida por Vandana Shiva²⁸. O caráter congênito abrange os elementos identitário-culturais que vinculam os saberes tradicionais aos usos e costumes coletivos dos povos indígenas ou comunidades tradicionais, transmitidos entre as gerações (intergeracional). Portanto, a tutela jurídica deve ser projetada para proteger a relação de pertinência dos saberes às populações tradicionais, vedando a sua apropriação aos pesquisadores e corporações ocidentais porque não guardam essa relação cultural com as comunidades tradicionais.

A base congênita de proteção da biodiversidade não se apresenta como perspectiva biológica, de garantir direito à raça indígena²⁹. Em sentido distinto, propõe-se um tratamento jurídico da comunidade tradicional na condição de “um sujeito coletivo, anterior ao Estado, plenamente identificado, capaz de expressar uma ‘vontade de identidade’ [...] cujos membros se autorreconhecem como seus integrantes”, conforme

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

²⁷ *Ibid.* p. 831-832.

²⁸ SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

²⁹ Faz-se necessário esclarecer que nessa pesquisa se entende que os homens não são classificados em raças distintas, porque todos pertencem única e exclusivamente à raça humana. Todavia, a raça humana é composta por distintas origens étnicas, o que torna a humanidade rica em pluralidades existenciais geradas por concepções do homem não restritas ao homem ocidental, embora não se reconheça essa sociodiversidade em condições de igualdade entre as distintas culturas humanas produzidas pelas etnias.



precisa explicação de Francisco Ballón Aguirre³⁰. Em razão disso, os direitos coletivos se estruturam de forma a identificar as comunidades criadoras dos saberes tradicionais, enquanto entes coletivos que admitem o compartilhamento entre comunidades e não coincidem com a soma dos direitos individuais dos membros das comunidades.

O Peru é exemplo de um Estado latino-americano que utiliza a perspectiva do direito originário para definir que o patrimônio cultural das comunidades tradicionais não lhes pode ser expropriado. Na Lei n.º 27.811, de 2002, que prevê um regime de proteção dos conhecimentos coletivos, consta uma definição dos povos originários na condição de povos que precedem à formação do Estado peruano e possuem cultura e espaço territorial próprios³¹. O traço significativo desse regime é justamente o reconhecimento de direitos originários dos povos tradicionais, que o Estado peruano declara existentes desde antes da formação do estado nacional.

O Estado peruano reconheceu que os povos tradicionais possuem direitos originários sobre seus conhecimentos coletivos, que não lhes podem ser alterados pela ordem jurídica produzida pelo Estado. Assim, os conhecimentos tradicionais permanecem sem possibilidade de individualização por direitos de propriedade intelectual, quando descobertas por pesquisadores ou corporações de biotecnologia tenham por origem saberes pertencentes a coletividades tradicionais.

A proteção dos saberes tradicionais na categoria de direitos congênitos possui capacidade de contraposição ao regime internacional de propriedade intelectual, à medida que coloca os direitos dos povos tradicionais em estandartes jurídicos que não se submetem à lógica individualista-liberal que fundamenta os direitos de propriedade intelectual. O direito congênito abarca o acervo coletivo patrimonial, cultural, territorial, identitário, histórico, econômico e teria em sua composição a inter-relação das práticas culturais tradicionais e a construção de saberes, a partir dos quais o devir histórico das comunidades tradicionais é tornado possível, colaborando, portanto, para a constante atualização dos saberes na reafirmação da identidade própria de cada população tradicional.

³⁰ AGUIRRE, Francisco Ballón. **Manual del Derecho de los Pueblos Indígenas**. Doctrina, principios y normas. Lima: Pablo De la Cruz Guerrero, Programa de Comunidades Nativas, 2004. Disponível em: <http://www.indecopi.gob.pe/portalcipi/archivos/docs/articulos/87-2005-1/Pueblos_indigenas_4.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2008. p. 50.

³¹ PERU. Lei n.º 27.811, de 08 de agosto de 2002. Establece el Régimen de protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas vinculados a los recursos biológicos. Disponível em: <<http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/27811.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2009.



A estruturação jurídica do direito congênito deve resultar de uma confluência das categorias de direito coletivo e difuso. Sob a categoria de direito coletivo, é identificado o direito que representa “a síntese das pretensões de um grupo determinado ou determinável de indivíduos, unidos entre si por um liame jurídico comum”, de acordo com José Luis Bolzan de Moraes³². Esse traço distintivo do grupo exclui do direito coletivo as pessoas que não possuem o vínculo identificador do grupo. Por fim, esse direito coletivo não é divisível em direitos individuais atribuíveis aos membros da coletividade.

Já a categoria de direito difuso revela a ausência de titular determinado ou determinável, podendo ter amplitude tal que seja interesse comum da humanidade. No direito difuso, José Luis Bolzan de Moraes³³ identifica que a “inexistência de vínculo jurídico unido e caracterizando a coletividade permite um intercâmbio constante entre os eventuais componentes dos agrupamentos, bem como reforça o caráter inapreensivo de tais interesses”. Então, o direito difuso é compartilhado por todos, mas não é vinculado a uma coletividade que exclua a participação de outras.

A partir desses conceitos, o direito congênito deve se estruturar na circularidade entre dimensões coletivas-difusas e difusas-coletivas. A base coletiva-difusa permite que se reconheça um saber tradicional a uma determinada comunidade (elemento coletivo), mas admite que outras comunidades tradicionais possam compartilhar desse saber (elemento difuso). Já a base difusa-coletiva caracteriza a possibilidade de atribuição dos saberes tradicionais a todas as comunidades tradicionais (elemento difuso), mas exclui dessa coletividade os membros de sociedades não estruturadas em modos de vida tradicionais (elemento coletivo). Assim, o direito coletivo de vinculação de um saber tradicional é ampliado pela possibilidade de difusão a mais de uma comunidade tradicional, enquanto a difusão às comunidades tradicionais é coletivizada somente às comunidades estruturadas em bases tradicionais.

Sob essa circularidade no reconhecimento dos direitos congênitos, a América Latina teria uma epistemologia jurídica capaz de proteger a biodiversidade com a vinculação dos saberes tradicionais aos seus legítimos titulares e, simultaneamente, quebrar a possibilidade de individualização desses saberes sob a titularidade de pesquisadores ou corporações de etnobioprospectores.

³² MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 130.

³³ Ibid. p. 143.



CONCLUSÃO

A compreensão da sociobiodiversidade implica um autoconhecimento latino-americano sobre a sua identidade socioambiental e permite uma convergência de interesses para nortear suas estratégias de melhoria das condições de vida das suas sociedades, levando em conta essa questão inegociável que deve ser a pluralidade de formações sociais, preservação das diversas espécies vivas e a harmonia ecossistêmica de seus componentes.

O presente estudo apresentou elementos reveladores da nossa condição comum latino-americana, a partir do destaque dado a parcelas da sociobiodiversidade que se espraiam pelo nosso território. Em outros termos, a sociobiodiversidade deve ser pensada como noção que articula estratégias de emancipação dos povos indígenas e comunidades tradicionais, com a promoção de espaços de articulação em redes de intercomunicação das culturas, para que adquiram, então, capacidades de mobilização em defesa de seus conhecimentos de forma integrada.

Significa instrumentalizar as coletividades tradicionais com mecanismos de subversão da lógica de exclusão inerente à apropriação intelectual individual, de matriz individualista-liberal, promovendo, portanto, a propriedade sob outros paradigmas. Ao ter esse diagnóstico de modo muito claro, é possível trazer à tona as potencialidades da América Latina que estavam invisibilizadas nos processos de dominação e construir um caminho emancipatório através da sociobiodiversidade, enquanto categoria que articule essas potencialidades da América Latina na relação ecossistêmica entre formações sociais plurais e a base de sustentação das diversas formas de vida.

Estudos antropológicos indicaram que as características próprias de produção, transmissão, manutenção e compartilhamento dos conhecimentos tradicionais entre os povos indígenas e comunidades tradicionais demandam a declaração dos seus direitos sob estruturas jurídicas adequadas às especificidades dos saberes tradicionais. Por isso, declarar direitos em bases comunitárias implica o reconhecimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais como sujeitos coletivos de direitos sobre seus saberes tradicionais, de caráter cultural e identitário. Contudo, o direito conferido a uma população tradicional não pode excluir o reconhecimento de direito a outra população tradicional, porque pode ser um conhecimento compartilhado ou elaborado na relação entre essas duas populações. Assim, conclui-se que a combinação de bases coletivas-difusas e difusas-coletivas permite estruturar os direitos sobre os conhecimentos



tradicionais em titularidade coletiva não excludente de outras coletividades tradicionais, o que deve ser observado pela América Latina na forma de proteção da sociobiodiversidade.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Francisco Ballón. **Manual del Derecho de los Pueblos Indígenas**. Doctrina, principios y normas. Lima: Pablo De la Cruz Guerrero, Programa de Comunidades Nativas, 2004. Disponível em: <http://www.indecopi.gob.pe/portalcopi/archivos/docs/articulos/87-2005-1/Pueblos_indigenas_4.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2008.
- ALBERT, Bruce. Yanomami, o espírito da floresta. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008. p. 228-229.
- BDPI Base de Datos de Pueblos Indígenas u Originarios. **Lista de pueblos indígenas u originários**. n.d. Disponível em: <https://bdpi.cultura.gob.pe/pueblos-indigenas>. Consultado em 15 junho 2024.
- BOLÍVIA. **Constitución Política Del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Consultado em: 20 junho 2024.
- CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de (Orgs.) **Enciclopédia da floresta**. O Alto Juruá: práticas e conhecimento das populações. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- ECUADOR. **Constitución de La Republica Del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.cec-epn.edu.ec/wp-content/uploads/2016/03/Constitucion.pdf>. Consultado em: 17 julho 2024.
- IPBES Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. **Summary for policymakers of the regional assessment report on biodiversity and ecosystem services for the Americas**. 2018. Disponível em: https://www.dropbox.com/sh/9cu6sv14gik0k9m/AACvw-pgKcUF7lyyGI4EOLNJa/Americas%20Assessment%20Media%20Resources/1%20Americas%20Assessment%20Report%20Summary%20for%20Policymakers?dl=0&preview=Americas+SPM+Laid+Out.pdf&subfolder_nav_tracking=1. Acesso em: 13 junho 2024.
- MIGNOLO, Walter. El pensamiento dês-colonial, desprendimiento y apertura: un manifiesto. **Tristes Trópicos**. 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/146654/mod_resource/content/1/Walter%20Mignolo%20-%20El%20pensamiento%20descolonial%20-%20desprendimiento%20y%20apertura.pdf. Consultado em: 16 julho 2024.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- PERU. Lei n.º 27.811, de 08 de agosto de 2002. Establece el Régimen de protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas vinculados a los recursos biológicos. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/27811.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2009.
- REPÚBLICA ARGENTINA. (n.d.). **Estrategia Nacional sobre la Biodiversidad y el Plan de Acción 2016-2020**. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estrategia-biodiversidad_2016-2020.pdf. Consultado em: 14 junho 2024.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis. 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Civilização Brasileira, 2003.



SAYAGO, Dóris; BURSZTYN, Marcel. A tradição da ciência e a ciência da tradição: relações entre valor, conhecimento e ambiente. In: GARAY, Irene E. G.; BECKER, B. K.. **As dimensões Humanas da Biodiversidade**. O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI. Petrópolis: Editora Vozes, 2006. p. 89-109.

SECRETARÍA DE GOBIERNO de Ambiente y Desarrollo Sustentable de Presidencia de La Nación. (n.d.). **Sexto Informe Nacional para la Conferencia de las Partes del Convenio sobre la Diversidad Biológica**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ar-nr-06-es.pdf>. Consultado em: 14 junho 2024.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SPDA Sociedad Peruana de Derecho Ambiental. “Biodiversidad: El 60% del territorio peruano está cubierto por bosques tropicales”. **SPDA Actualidad Ambiental**. 2018. Disponível em: <https://www.actualidadambiental.pe/biodiversidad-el-60-del-territorio-peruano-esta-cubierto-por-bosques-tropicales/>. Consultado em 15 junho 2024.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Amazônia antropizada. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008. p. 102-103.

ZAMUDIO, Teodora. **El Convenio sobre la Diversidad Biológica en América Latina**. Etnobioprospección y propiedad industrial. Notas desde una cosmovisión economico-jurídica. [S.l.: s.n., 200-]. Disponível em: <<http://www.prodiversitas.bioetica.org/nota1.htm>>. Acesso em: 19 set. 2008.